



Licenciado sob uma licença Creative Commons  
ISSN - 2175-6058  
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2309>

# HUMANIZAR E CASTIGAR: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA LITERATURA CIENTÍFICA BRASILEIRA SOBRE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS

*TO HUMANIZE AND PUNISH: DIGNITY OF THE HUMAN BEING IN THE BRAZILIAN SCIENTIFIC LITERATURE ON ELECTRONIC ANKLETS*

Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva  
Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior  
Rebecka Wanderley Tannuss

## RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a produção científica brasileira sobre tornozeleiras eletrônicas, de modo a problematizar como se apresentam os discursos sobre dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais. O método consistiu em revisão sistemática de literatura de artigos publicados entre 2010 e 2021. No presente trabalho, foram analisados 26 materiais considerados relevantes para a discussão, a partir dos quais conclui-se que as tornozeleiras produzem violações de direitos humanos, violência e estigmatização, não representando humanização da punição. Além disso, elas têm operado como instrumentos eficazes para a expansão e atualização tecnológica do controle penal do sistema capitalista.

**Palavras-chave:** Tornozeleiras eletrônicas. Criminologia Crítica. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The article aims to analyze the Brazilian scientific production on electronic anklets, in order to problematize how the discourses on human dignity and fundamental rights and guarantees appear. The method consisted of a systematic

literature review of articles published between 2010 and 2021. In this paper, 26 materials considered relevant to the discussion were analyzed, from which we conclude that electronic anklets produce human rights violations, violence and stigmatization, and it does not represent humanization of punishment. We also concluded that they have operated as effective instruments for the expansion and technological updating of penal control of the capitalist system.

**Keywords:** Electronic anklets. Critical Criminology. Human Rights.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a monitoração eletrônica de pessoas foi inserida no ordenamento jurídico federal no ano de 2010, quando a Lei nº 12.258 alterou a Lei de Execução Penal, prevendo a possibilidade de vigilância indireta do condenado em duas hipóteses: a) na saída temporária concedida ao preso em cumprimento de pena em regime aberto (art. 146-B, inciso II); e b) na prisão domiciliar (art. 146-B, IV) (BRASIL, 2010). No ano seguinte, a Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal e passou a prever a monitoração eletrônica também como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso IX) (BRASIL, 2011).

As discussões legislativas e a posterior aprovação dos projetos de lei foram motivadas especialmente pelo cenário catastrófico instalado na primeira década do século XXI no sistema penitenciário brasileiro. Este, tendo em vista a superlotação e as condições de vida deletérias, consolidava sua função oculta de produção e reprodução de violência no sistema capitalista, concretizada dentro e fora dos muros prisionais. A aprovação das tornozeleiras propagava, então, uma série de promessas de melhoria dos problemas produzidos pelo cárcere, tais quais a redução da população prisional, a diminuição dos custos estatais com o sistema penitenciário e maiores possibilidades de ressocialização dos apenados, como se fosse possível “corrigir” as mazelas de uma estrutura que contém em seu âmago um programa de perene reforma, como maneira de, a pretexto de melhorá-la, garantir continuamente sua centralidade e expansividade (CAMPELLO, 2019a; 2019b; FOUCAULT, 2014; AMARAL, 2010).

Não é preciso ser muito inventivo para imaginar que, assim como outras medidas penais alternativas adotadas anteriormente, a política de monitoração eletrônica não produziu impactos significativos no processo de superencarceramento vigente no país (CARVALHO, 2010;

AMARAL, 2010). A população prisional seguiu crescendo nos anos seguintes à sua aprovação, enquanto crescia também o número de pessoas submetidas às tornozeleiras eletrônicas. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao período de janeiro a junho de 2022, existem 87.448 pessoas fazendo uso de monitoramento eletrônico no país, e mais de 661.000 pessoas presas em celas físicas. A política de monitoração eletrônica também não foi efetiva na redução da aplicação de prisões cautelares, objetivo visado na alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011. Ainda que o percentual de presos provisórios em comparação com a população total encarcerada tenha reduzido, o número absoluto aumentou consideravelmente ao longo dos anos<sup>1</sup> (BRASIL, 2022).

Assim, é preciso investigar a contribuição das tornozeleiras nos processos de criminalização, na expansão do poder punitivo e nos direitos fundamentais das pessoas monitoradas. Nessa esteira, o presente artigo tem por objetivo analisar a produção científica brasileira a respeito do uso de tornozeleiras eletrônicas, de modo a problematizar como os discursos sobre dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais se apresentam nos estudos selecionados em revisão sistemática de literatura. A estrutura deste trabalho contempla a introdução, uma seção sobre o método, e duas seções de desenvolvimento intituladas “A ‘Humanização’ do Sistema Punitivo Através das Tornozeleiras” e “Violações de Direitos Humanos e Tornozeleiras Eletrônicas”. Por fim, as considerações finais.

Os dados foram analisados a partir do referencial teórico da Criminologia Crítica, que inaugura um novo paradigma na análise do crime como fenômeno social. Enquanto estudos predecessores se ocuparam de aspectos jurídicos ou etiológicos do crime, a Criminologia Crítica, inspirada no pensamento marxista, procura compreender os processos de criminalização contidos nas diferentes estratégias de controle social empreendidas através dos mecanismos do sistema penal, a partir do reconhecimento das relações estruturais entre esses processos, o modelo econômico e a acumulação de capital (SILVA JÚNIOR, 2017; BATISTA, 2011; CARVALHO, 2013; SANTOS, 1981; CARVALHO, 2023; BARATTA, 2002; ANITUA, 2008; ZAFFARONI, 2001).

Porém, além de um discurso teórico para compreensão da realidade, a Criminologia Crítica também apresenta um compromisso com a transformação da realidade social através do enfrentamento dos discursos criminológicos tradicionais e da formulação de propostas para a

construção de políticas criminais alternativas e garantistas. Nesse projeto de transformação social, acreditamos que reside a maior contribuição da Criminologia Crítica para a política de monitoração eletrônica brasileira (BARATTA, 2002; DORNELLES, 2017).

## MÉTODO

A revisão sistemática de literatura consiste em um método de reunião, avaliação crítica e sintética de múltiplos estudos, permitindo encontrar o maior número possível de resultados de maneira sistematizada e organizada. Deve-se salientar que a conclusão de uma revisão sistemática de literatura não consiste apenas em uma exposição linear e descritiva da temática objeto da pesquisa, mas importa um estudo reflexivo, crítico e compreensivo acerca do material selecionado (COSTA; ZOLTOWSKI, 2014).

O procedimento da revisão sistemática de literatura foi definido com base em esquema proposto por Costa e Zoltowski (2014), dividido em quatro etapas principais: 1) Seleção de artigos pelo resumo, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão; 2) Exclusão dos artigos repetidos; 3) Extração de dados contidos nos artigos selecionados; 4) Leitura cautelosa dos artigos e construção de categorias teóricas. As bases de dados selecionadas para a pesquisa foram o Portal de Periódicos da CAPES, o Portal de Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PEPSIC), a Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), a Scientific Electronic Library Online (SCIELO), o Scopus Preview e o Google Acadêmico. Para o procedimento de busca dos artigos científicos, foram utilizados três termos: “monitoração eletrônica”; “monitoramento eletrônico”; e “tornozeleira eletrônica”. O operador booleano utilizado foi “or”, o que significa que foram apresentados materiais que continham qualquer um dos três termos.

Os critérios de inclusão definidos para seleção dos materiais foram: a) estar publicado no formato de artigo científico; b) ter como data de publicação o período de 2010 a 2021, adotando como ponto inicial a promulgação da Lei nº 12.258/2010, marco legal relevante para o estudo; c) estar publicado em revistas brasileiras e em língua portuguesa; d) versar sobre monitoração eletrônica no contexto da política criminal brasileira. Como critérios de exclusão, foram utilizados: a) ter sido publicado fora do recorte temporal estabelecido; b) ter sido publicado em revistas estrangeiras e/ou em língua estrangeira; c) versar sobre outras

formas de monitoração eletrônica (ex.: câmeras de vigilância); d) versar sobre contexto distinto da política criminal brasileira; e) não ser um artigo científico.

A primeira etapa da pesquisa – seleção de artigos pelo resumo, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão – consistiu na consulta efetuada nas bases de dados, uma a uma, a partir da *string* de busca confeccionada (“monitoração eletrônica” or “monitoramento eletrônico” or “tornozeleira eletrônica”). Em seguida, foi feita a seleção dos materiais a partir da leitura de seus resumos, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão detalhados anteriormente. Os artigos selecionados foram salvos no computador, em pastas divididas pela base pesquisada. Nesta fase, foram encontrados 5.493 materiais, dos quais 68 foram considerados relevantes para a pesquisa.

A segunda etapa consistiu na exclusão dos materiais repetidos entre as bases, ou seja, trabalhos filtrados por mais de uma base concomitantemente. Após a exclusão dos artigos repetidos, 49 materiais passaram a compor o corpus da pesquisa.

Na terceira etapa, os artigos selecionados nas fases 1 e 2 foram submetidos à extração de dados, com vistas a confirmar sua pertinência para o objetivo da pesquisa, a partir de uma leitura flutuante do texto integral dos materiais. Nesta etapa, nenhum material foi removido, ou seja, foi confirmada a pertinência de todos os 49 artigos. Ao fim desta fase, o material foi reunido em pasta única.

Na quarta etapa, denominada “Leitura cautelosa dos artigos e construção de categorias teóricas”, foi realizada uma nova leitura integral dos materiais, dessa vez mais minuciosa e detalhista, com o objetivo de responder aos questionamentos formulados no problema de pesquisa. A análise permitiu conhecer as principais argumentações construídas pela literatura científica nacional sobre tornozeleiras eletrônicas, bem como apreender quais questões ainda permanecem controversas ou pouco debatidas em relação à política de monitoração eletrônica brasileira. Esta fase resultou na elaboração de cinco categorias de análise, cujos dados foram discutidos à luz da articulação teórica entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos, que norteou toda a produção deste trabalho. Assim, foi possível vislumbrar o papel dos discursos científicos na legitimação ou no questionamento das tornozeleiras eletrônicas enquanto instrumentos inseridos no controle social do sistema capitalista. Neste artigo, serão detalhadas as conclusões de uma das cinco categorias de análise, intitulada “Dignidade da pessoa humana e direitos

e garantias fundamentais”, na qual foram analisados os discursos contidos em 26 dos materiais selecionados.

## **A “HUMANIZAÇÃO” DO SISTEMA PUNITIVO ATRAVÉS DAS TORNOZELEIRAS**

Nos 26 materiais discutidos neste artigo, foram identificadas duas tendências argumentativas distintas. Prevalece o discurso que busca legitimar a humanização da punição com a política de monitoração eletrônica, argumentação utilizada em 15 artigos. Há autores, todavia, que buscam romper com esse discurso de humanização do sistema punitivo e denunciam as violações de direitos humanos ocasionadas pela política de monitoração eletrônica. Esta linha, ainda que minoritária, foi apresentada em 11 artigos.

Os discursos sobre a humanização e a dignidade proporcionadas pelas tornozeleiras eletrônicas no cumprimento de penas e medidas cautelares se multiplicam nos materiais selecionados, especialmente naqueles que propõem uma abordagem jurídica da temática. Na maioria dos artigos encontramos análises em torno de temas como a constitucionalidade das tornozeleiras eletrônicas, a natureza jurídica dos referidos instrumentos e o respeito ou violações a princípios constitucionais e/ou direitos e garantias fundamentais.

A crise do sistema carcerário brasileiro é utilizada como impulso para as discussões sobre as alternativas ao cárcere e os discursos científicos sobre a humanização da punição. As afirmações sobre os benefícios das tornozeleiras, no entanto, não são acompanhadas de dados que comprovem seu impacto nas mazelas das prisões brasileiras. Em sua maioria, são artigos oriundos de pesquisas bibliográficas, alicerçados em perspectivas teóricas liberais que sustentam a neutralidade do sistema penal e do sistema jurídico como um todo, bem como a igualdade e o equilíbrio na formulação do “contrato social” que daria origem ao Estado moderno. Nesse sentido, a observância à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais sustentaria a legitimidade da adoção das tornozeleiras eletrônicas enquanto instrumentos da política criminal brasileira.

**Tabela 1 - Citações de artigos sobre “humanização”  
do sistema punitivo através de tornozeleiras**

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A05	[...] defende-se aqui que <b>o sistema de monitoramento preserva a dignidade humana</b> , uma vez que afasta o condenado da promiscuidade e más condições do sistema carcerário, bem como da ociosidade e outros males propiciados pelo sistema prisional vigente.	BESERRA, 2013, p. 101, grifos nossos
A06	[...] é fundamental que a execução da pena ou medida de monitoramento eletrônico seja a menos degradante possível, de maneira a seguir <b>adequada aos cânones do Estado Democrático de Direito e à afetação mínima da dignidade humana</b> .	BOTTINI, 2010, p. 403, grifos nossos
A09	[...] o paradigma punitivo, que nos é devido, não mais pode trazer em si um sentido de vingança punitivista estatal, mas sim, deve ser humanizado ao seu máximo, sendo perpassado por uma teoria dos direitos humano-fundamentais. Dessa forma, se garante um padrão mínimo de humanidade não só estrutural, mas temporal à pena e ao seu cumprimento. <b>O controle eletrônico dos apenados pode sim ser condição de possibilidade para essa humanização do cumprimento da pena</b> .	CAVALHEIRO; OLIVEIRA; HOFFMAM, 2013, p. 175-176, grifos nossos
A11	Observando o sucesso da monitoração eletrônica em outros países, é de se esperar que essa medida se torne uma válvula de escape para o falido sistema penitenciário brasileiro, <b>possibilitando, assim, que o preso possa cumprir efetivamente a medida cautelar que lhe fora cominada com um pouco mais de dignidade</b> .	DUARTE JÚNIOR; MENEZES, 2015, p. 84- 85, grifos nossos

A14	<p>A adoção do sistema de monitoração eletrônica de presos é instrumento útil a prevenir o crime e os desvios no cumprimento da pena imposta, <b>propiciando o surgimento de um sistema penal mais humanizado</b> e ciente de que a privação da liberdade deve ser medida extrema a ser adotada em casos de absoluta inviabilidade de alternativas penais.</p>	<p>PELEGRINO; FREITAS, 2017, p. 111, grifos nossos</p>
A19	<p>[...] <b>não se pode considerar degradante à dignidade a utilização dos controles telemáticos.</b> Na verdade, a vigilância eletrônica representa não só um avanço contemporâneo voltado à eficácia do cumprimento de determinadas medidas, inclusive em relação à suas finalidades ressocializadoras, mas também um substitutivo ao cárcere e às suas implicações, essas sim, degradantes.</p>	<p>ALBUQUERQUE, 2013, p. 248, grifos nossos</p>
A20	<p>O monitoramento eletrônico é oferecido e não imposto. Participam da sua execução o Ministério Público, o Defensor, o Juiz e, claro, o seu futuro usuário, que recebe informações pormenorizadas, verbalmente e por escrito, sobre o sistema, seus deveres e consequências da violação. <b>O seu beneficiário (e pode assim mesmo ser chamado) tem a possibilidade de trocar o contágio criminal resultante da vida entre as grades, pela convivência familiar.</b> O risco de reincidência tende a diminuir. <b>O encarceramento impõe muito mais risco à dignidade da pessoa humana do que a sua casa,</b> na medida em que na prisão tais direitos são vulnerados de forma contínua e brutal, sob a indiferença da sociedade.</p>	<p>ALVARENGA, 2017, p. 123, grifos nossos</p>



A22	[...] não há, em verdade, humilhação ou tratamento degradante na fixação de equipamento de monitoramento eletrônico ao corpo do preso. Ao contrário, <b>o sistema permite que o preso deixe o quanto antes o estabelecimento prisional, para que possa retornar ao convívio de sua família e ao trabalho, o que, por si só, revela o tratamento digno dispensado pelo Estado.</b>	APOLINÁRIO, 2010, p. 61, grifos nossos
A30	Não se pode desprezar o fato de que o rastreamento eletrônico fora concebido como alternativa à pena privativa de liberdade. Nesse sentido, não se deve permitir que os defeitos do sistema de monitoramento acabem, paradoxalmente, legitimando o encarceramento tradicional. <b>Quando bem aplicado, o monitoramento constitui uma medida alternativa e viável à pena privativa de liberdade nas instituições totais, podendo humanizar a execução criminal.</b>	GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 145, grifos nossos
A34	<b>A dignidade humana não pode ser subordinada a raciocínios eficientistas exclusivamente.</b> Há necessidade de sua realização progressiva. De maneira que <b>a utilização de instrumentos de monitoramento eletrônico deve se compatibilizar com essa diretriz constitucional, o que só trará benefícios para a sociedade.</b>	MADOZ, 2016, p. 98, grifos nossos
A35	[...] sem dúvida, <b>o monitoramento eletrônico poderá ser uma opção que tornará a execução da pena mais humana</b> , ampliando a liberdade e, segundo André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, “a discussão e busca de maior implementação desse sistema serve para demonstrar a ineficácia, inutilidade, hipocrisia e ausência de dignidade do vigente sistema penitenciário que, ao invés de dignificar o apenado, apenas o dessocializa”.	MELLO, 2019, p. 124, grifos nossos

<p>A36</p>	<p>[...] o principal benefício do monitoramento eletrônico é o afastamento dos efeitos produzidos aos homens, quando estes são incluídos no sistema penitenciário, como a superpopulação carcerária, o contágio criminal, a destruição de valores éticos, entre diversos outros pontos negativos. Diante deste ponto de vista, podemos observar que há benefícios consideráveis tanto para o Estado, que terá diminuídos os seus gastos com acomodações, alimentação, entre outros cuidados inerentes ao ser humano; como <b>haverá benefícios para os monitorados, que poderão manter condições de sobrevivência mais dignas.</b></p>	<p>NASCIMENTO; PINTO, 2017, p. 97, grifos nossos</p>
<p>A43</p>	<p>A monitoração reduz as possibilidades de recrutamento por organizações criminosas, a progressão criminosa, o risco de contágio por doenças que facilmente se propagam no ambiente prisional, pode permitir que o preso não se afaste de atividades como trabalho e estudo, além de propiciar o contato com a família e o meio social. Evita que as famílias sejam submetidas ao trajeto até o presídio em dias de visita, em geral situados em locais afastados dos centros urbanos, às despesas com esse deslocamento, aos constrangimentos de longas filas de espera, revista pessoal e dos itens que levam para fornecer aos parentes, e ao tratamento pouco digno dispensado pelos agentes prisionais de que tantas vezes temos notícia. <b>O princípio da dignidade humana merece destaque no aperfeiçoamento do sistema de vigilância eletrônica, para que este represente danos mínimos ao monitorado como indivíduo e perante a sociedade.</b></p>	<p>OLIVEIRA, 2016, p. 101, grifos nossos</p>

A44	A realidade do sistema prisional brasileiro é um verdadeiro caos, o qual é motivo de grandes críticas. Vem se tornando algo mais recorrente a <b>utilização de tornozeleiras eletrônicas como uma solução mais humana para tratamento dos presos</b> , ajudando a diminuir o número de reincidentes ao contrário das prisões convencionais (MACHADO, 2009).	MELO <i>et al.</i> , 2014, p. 113, grifos nossos
A49	[...] enquanto não se soluciona ou ameniza essa situação dentro dos presídios, o monitoramento é uma alternativa para proporcionar uma vida mais digna para aqueles que, mesmo tendo praticado infração penal, tenham chance de cumprimento de uma pena mais humana, nos casos em que a lei permite e, com isso, talvez diminuir a população carcerária, a reincidência e os gastos públicos.	ZANOTTO; BERTANI, 2013, p. 109, grifos nossos

**Fonte:** *Autoral, 2022.*

Diante do contexto prisional brasileiro, que tem levado ao extremo a institucionalização do cárcere como espaço de ampla e cruel manutenção e reprodução da violência estrutural e estruturante do sistema capitalista, não se pode negar que as tornozeleiras eletrônicas permitem o cumprimento da pena ou da medida cautelar de maneira menos danosa do que qualquer experiência de encarceramento (CARVALHO, 2010; ANDRADE, 2006; WACQUANT, 2001). Não é objetivo das discussões empreendidas neste trabalho promover uma crítica descompromissada com os direitos humanos das pessoas criminalizadas e selecionadas pelo sistema punitivo, mas compreender de que forma instrumentos penais apresentados como a solução para as mazelas das prisões são utilizados para atualização de um esquema de controle e dominação necessário à perpetuação da hegemonia do capitalismo enquanto modo de produção e organização das relações sociais por todo o mundo.

Nesse sentido, observa-se como os discursos sobre respeito à dignidade da pessoa humana, aos princípios constitucionais relacionados ao Estado Democrático de Direito e aos direitos e garantias fundamentais constroem uma aura de “justificação moral” para uma “nova reforma pe-

nal”, dessa vez atrelada a avanços tecnológicos de benefício “inquestionável”, que permitem a criação de instrumentos penais mais “humanizados” como as tornozeleiras eletrônicas. Essa nova reforma penal “humanizada” e tecnológica é apresentada como um movimento de enorme potencial para atenuar ou mesmo resolver a insolúvel crise das prisões (FOUCAULT, 2014; BUENO, 2021), sempre invocada quando o sistema punitivo precisa se rearticular para manter seu controle sobre as classes subalternas.

Por sua vez, a crise das prisões aparece nos discursos de justificação das tornozeleiras como um fenômeno abstrato, que se abateu sobre o sistema penitenciário brasileiro sem interferência de escolhas políticas efetuadas para manutenção da hegemonia do sistema capitalista. A superlotação dos presídios e as condições de existência deletérias no cárcere, oferecidas aos que fazem uso do seu “livre arbítrio” para romper o “contrato social” burguês, são apresentadas como consequências do aumento da criminalidade. Já a criminalidade é tratada como o resultado de escolhas individuais do sujeito neoliberal, o único que pode ser responsabilizado pelo arco de desenvolvimento da sua vida (FOUCAULT, 2008; REIS, 2020; BORDIGNON, 2020). Nessa esteira, a relativização dos direitos fundamentais desse cidadão infrator da lei, um cidadão de segunda classe, seria parte inerente ao dever do Estado de restaurar a ordem e garantir a defesa da sociedade ofendida com a prática do crime, como é possível observar no trecho destacado abaixo:

**Tabela 2 - Citação do artigo A22**

A22	[...] penso que não se poderá opor ao Estado o direito do preso à privacidade, pois, em tal circunstância, é de se ter em conta que não se estará diante de um cidadão como qualquer outro, mas de alguém que se pôs dolosamente, ou ao menos culposamente, em situação distinta de seus pares ao praticar um crime, seja doloso ou culposo, dando ensejo com sua conduta à relativização de seus direitos fundamentais em prol do poder-dever do Estado de restabelecer a ordem e de infligir ao infrator a necessária resposta ao mal praticado, não só como repressão, mas também como prevenção de novos delitos.	APOLINÁRIO, 2010, p. 60
-----	---	-------------------------

**Fonte:** *Autoral, 2022.*

A ideologia de defesa social é, portanto, justificativa para a vulnerabilização dos direitos das pessoas submetidas ao sistema penal, mesmo quando este sistema trabalha por meio de instrumentos concebidos para “humanizar” a punição. O Estado que “humaniza” o sistema penal com a adoção das tornozeleiras eletrônicas é também aquele autorizado a violar os direitos humanos das pessoas selecionadas pelos processos de criminalização que operam para garantir o funcionamento desse sistema (BARATTA, 2002).

“Pena supõe castigo” (ALVARENGA, 2017, p. 124), diz um dos materiais (A20) em uma pequena demonstração de como o sistema punitivo ocidental engendra suas contradições a partir de discursos científicos. Ainda que se revista da justificação moral da “humanização” do sistema penal, ele não abandona a maneira medieval de pensar a penalidade — uma forma de castigo e expiação do mal causado por quem rompe um “contrato social” alicerçado em valores supostamente universais e igualitários, mas que, na verdade, garantem a opressão das classes dominantes sobre aqueles cuja existência subalterna é incômoda, porém necessária à reprodução e à acumulação do capital.

Ainda em relação às discussões sobre a crise do sistema prisional brasileiro, o cárcere também é apresentado como um ente abstrato que seria o responsável por corromper de maneira impiedosa o cidadão preso, impedindo a consecução da finalidade ressocializadora da pena (BARATTA, 1990; BATISTA, 2008). Nesse contexto, o monitoramento eletrônico seria uma forma encontrada pelo legislador de afastar o “contágio criminal” de presos e a difusão dos efeitos negativos causados pela atual estrutura penitenciária, garantindo a preservação e efetivação de direitos fundamentais. Novamente, não há nos textos selecionados questionamento acerca das opções políticas neoliberais que conduzem intencionalmente ao referido cenário, com o objetivo de operar uma transformação funcional na instituição prisional para melhor atender aos objetivos do atual estágio do capitalismo.

Sob os dogmas neoliberais, a prisão passa de espaço de gerenciamento de um exército industrial de reserva e de produção de subjetividades adestradas às necessidades do capitalismo industrial a dispositivo de disciplinamento, controle e gestão do excesso da força de trabalho. Em cenários de profundo desmonte de políticas públicas e desigualdade estrutural, como é o caso do Brasil, o cárcere converte-se

em uma máquina produtora de morte e extermínio, físico e político, dos excluídos do processo de acumulação de capital, levado ao extremo da desigualdade pelas políticas neoliberais (SILVA JUNIOR, 2017; BATISTA, 2011; RODRIGUES, 2009).

Ademais, é possível perceber a permanência de ideias positivistas relacionadas ao determinismo ambiental quando se apontam os efeitos de “contágio criminal” e “contaminação” causados pelo ambiente prisional (SANTOS, 2019; RAUTER, 2003). As expressões utilizadas — referindo-se a fenômenos como as altas taxas de reincidência e os vínculos estabelecidos com organizações que operam no sistema penitenciário — buscam “biologizar” processos resultantes da dinâmica penal neoliberal, que promove o superencarceramento como estratégia de gestão das populações vulnerabilizadas até as últimas consequências com o absentismo estatal em relação às questões sociais. A atuação estatal na garantia de direitos sociais como saúde, educação, moradia, trabalho, alimentação, lazer, entre outros, ainda que não represente um real enfrentamento da desigualdade estrutural no capitalismo, promove uma melhoria nas condições de vida da classe trabalhadora, que passa a ter maiores chances de escapar das garras seletivas do sistema penal.

Na esteira das contradições engendradas pelos discursos de legitimação do sistema punitivo, é interessante observar como coexistem as argumentações de necessidade de “humanização” das penas com o punitivismo característico do Estado Penal neoliberal (WACCQUANT, 2001; 2003; SILVA et al., 2022). Assim, os mesmos textos que defendem as tornozeleiras como instrumentos garantidores da dignidade da pessoa humana submetida ao sistema penal também trazem narrativas que apresentam alternativas penais à prisão como benefícios ou premiações concedidas a cidadãos que infringiram a lei, e não como direitos legalmente reconhecidos, que cumprem os mesmos preceitos constitucionais e/ou legais que justificam e legitimam o sistema penal.

**Tabela 3 - Citação do artigo A22**

A22	[...] nas execuções de penas em regime aberto, normalmente os condenados são <b>agraciados</b> com a prisão domiciliar, exatamente pela inexistência das casas de albergado, que, salvo raras exceções, constituem verdadeiro mito nos [sic] sistema carcerário nacional. As prisões domiciliares, por sua vez, acabam por configurar uma <b>premiação</b> aos condenados, tendo em conta que o Poder Judiciário, com seus escassos recursos materiais e humanos, não consegue realizar uma fiscalização adequada e eficaz do cumprimento das condições impostas para a fruição do <b>benefício</b> .	APOLINÁRIO, 2010, p. 48, grifos nossos
-----	---	--

**Fonte:** *Autoral, 2022.*

A percepção das alternativas penais à prisão (incluindo as tornozeleiras eletrônicas) como benefícios concedidos a cidadãos infratores da lei é reproduzida em todo o sistema de justiça criminal, consistindo em uma argumentação frequente nas decisões judiciais e manifestações do Ministério Público nos processos que versam sobre a concessão da monitoração eletrônica (MACEDO; CRAMER, 2020). Além de refletir o ideário punitivista da pena enquanto retribuição aflictiva, que deve causar sofrimento ao delinquente como penitência pelo descumprimento do “contrato social” neutro e igualitário firmado com seus “pares”, também dificulta a compreensão acerca dos problemas ocasionados pelas tornozeleiras eletrônicas aos seus usuários. Alguns autores, todavia, rompem o discurso de humanização do sistema punitivo denunciando as violações de direitos humanos ocasionadas pela política de monitoração eletrônica, como será abordado na seção seguinte.

## **VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS**

Os artigos que apontam as violações de direitos ocasionadas pelas tornozeleiras estão em menor quantidade, mas trazem importantes considerações a respeito dos impactos desses instrumentos sobre os direitos, a saúde física e psíquica e a vida social das pessoas monitoradas, bem

como sobre a vida dos seus familiares. Como foi possível observar quando da análise das discussões empreendidas no processo legislativo de aprovação da monitoração eletrônica no Brasil, os efeitos sobre a vida e os direitos das pessoas selecionadas pelo sistema punitivo frequentemente são deixados de lado nos debates sobre políticas públicas criminais. O objetivo da presente seção é, portanto, compreender algumas das pertinentes reflexões trazidas pelos materiais que rompem com a argumentação superficial, limitada a apresentar as tornozeleiras como estandartes da humanização tecnológica do sistema penal.

**Tabela 4** - *Citações dos artigos sobre violações de direitos humanos e tornozeleiras eletrônicas*

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A03	[...] embora a prisão domiciliar seja mais humanizada, inclusive porque cumpre efetivamente com a manutenção do vínculo familiar, o Estado não pode abster-se de implementar ações próprias de ressocialização, sob pena de transformar o semiaberto em um regime com aspectos tão negativos quanto o fechado.	VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 398
A08	[...] observou-se a resistência – inclusive e sobretudo, a bem da verdade, nos feitos com reclusos pertencentes a um dos grupos de risco da pandemia de Covid-19 – à adoção do monitoramento eletrônico como veículo de externalização do jus puniendi, não obstante as reivindicações humanitárias baseadas na crise sanitária da Sars-CoV-2, não sendo constatados impacto e intensidade significativos nas prisões.	CASTRO; MORI, 2021, p. 34
A16	O recolhimento domiciliar noturno e o monitoramento eletrônico restringem a liberdade individual, impondo-lhe descomunal violência e, uma vez aplicadas antes do decreto condenatório, antecipam sim a condenação do sujeito. [...] tendo em vista que as medidas cautelares da prisão domiciliar e do recolhimento domiciliar noturno, bem como do monitoramento eletrônico (artigos 318 e 319 do CPP), apesar de mais leves que a prisão cautelar, restringem o direito de ir e vir, não parece razoável concluir pela inadmissibilidade da detração penal.	PEREIRA; MATTOS, 2019, P. 79-80



A17	<p>Violações aos direitos de privacidade e o tratamento inadequado de dados pessoais podem resultar em situações de maior vulnerabilidade social e criminal das pessoas monitoradas eletronicamente. O desrespeito a esses direitos amplia a sujeição dessas pessoas ao controle policial, expondo e reforçando sua condição de indivíduos condenados ou processados criminalmente.</p>	<p>PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019, p. 61</p>
A26	<p>A simples ideia de amarrar os pés do condenado a uma tornozeleira eletrônica, por meio da qual os seus movimentos serão minimamente controlados, não necessita de maiores argumentos racionais para que, a qualquer ser humano, se mostre forma abjeta, degradante e vil de sujeitar o indivíduo ao cumprimento da pena, sendo incompatível com o princípio da humanização das penas, com a própria natureza das penas restritivas de direito e com a dignidade da pessoa humana. Ademais, constitui um plus no controle e na severidade em penas e medidas que regularmente se aplicam sem necessidade desses dispositivos tecnológicos. A transcendência da pena também é muito discutida, vez que tal punição transcende ao usuário e afeta os familiares e outras pessoas que vivem em seu domicílio. Sobre eles se aplica o castigo, de forma indireta, pois têm que suportar as restrições impostas, as chamadas telefônicas e as visitas do pessoal de acompanhamento.</p>	<p>CARVALHO; CORAZZA, 2014, p. 315</p>
A27	<p>[...] o controle dos movimentos do condenado, através do monitoramento eletrônico, representaria forma das mais odiosas de restrição à liberdade, na medida em que permitiria, além de tudo, uma indecente penetração do olhar implacável da vigilância estatal no sagrado espaço da intimidade do lar.</p>	<p>CHACON, 2015, p. 60-61</p>

A32	<p>[...] o cotidiano das mulheres monitoradas comprova que o instituto acaba por desrespeitar os princípios ressocializador, da individualização das penas e da dignidade da pessoa humana, em razão de as autoridades judiciais constantemente possuírem o pensamento de que o monitoramento eletrônico por si é um privilégio deveras grandioso às sentenciadas, que suas condições pessoais não precisam ser respeitadas, <i>“devendo as suas circunstâncias (trabalho, filhos, compras) serem adequadas com o regime em que se encontra e não o contrário”</i>.</p>	MACEDO; CRAMER, 2020, p. 68
A39	<p>[...] a vigilância eletrônica com o uso de tornozeleiras está muito aquém do objetivo que se pode chegar, haja vista a falta de observação aos direitos e deveres regrados em legislação especial e, mormente, em tratados e convenções internacionais.</p>	PRAXEDES, 2021, p. 890
A40	<p>[...] tomando como corolário a aplicação do processo penal com fulco (sic) em uma análise constitucionalizada do mesmo e, desta forma, transformando-o em Desvido Processo Penal Constitucionalizado, conclui-se que a utilização de tornozeleira eletrônica fere princípios constitucionais. [...] Entendimento contrário significaria desrespeito não apenas para com o acusado, mas também, desconsideração da carta Constitucional de 1988; o que levaríamos ao idiossincrático entendimento de que não estaríamos em um Estado Dito Democrático de Direito, mas em um Estado no qual valeria tudo e de qualquer forma para o suposto restabelecimento de uma (de)ordem social.</p>	RIBEIRO; ABDALA, 2014, p. 169-170

A46	[...] foi possível observar que, mesmo representando uma importante ferramenta na perspectiva de substituição do espaço rígido do cárcere habitual por um locus flexível e viabilizador de oportunidades familiares e sociais aos apenados, ainda assim, a tecnologia de monitoração eletrônica é prejudicada pela falta de garantias materiais de implementação de políticas públicas voltadas ao cumprimento das garantias fundamentais previstas constitucionalmente para indivíduos privados de liberdade.	WERMUTH; CHINI; ROSA, 2021, p. 13
A47	Não se perquire, por meio da monitoração eletrônica, um espaço de maior tutela de direitos e garantias fundamentais; pelo contrário, trata-se de medida que, até o momento, tem sido sustentada a partir de uma lógica utilitarista voltada à resolução dos problemas relacionados à superlotação carcerária, mas sem descuidar, no entanto, do caráter aflitivo que deve acompanhar a pena – seja ela qual for.	WERMUTH; MORI, 2021, p. 194

**Fonte:** *Autoral, 2022.*

Nos artigos analisados, também se fazem presentes discussões de cunho jurídico sobre a compatibilidade da monitoração eletrônica com dispositivos constitucionais e com o Estado Democrático de Direito. Ao contrário dos materiais da seção precedente, os autores apontam como a monitoração eletrônica vulnera diversos princípios relativos à aplicação da pena e direitos e garantias fundamentais, reproduzindo mazelas e degradações presentes no sistema prisional.

Violações à intimidade e à vida privada do sujeito monitorado são apresentadas em diversos textos como argumentos para demonstrar como as tornozeleiras eletrônicas podem configurar-se enquanto instrumentos que afrontam a dignidade da pessoa humana. Ao expandirem as capacidades de vigilância estatal para fora dos muros prisionais (CAMPELO, 2019a; 2019b), as tornozeleiras permitem que o controle social adentre na residência do indivíduo, descumprido a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Um dos materiais (A17) aponta que o potencial de violação à privacidade se agrava quando considerado o compartilhamento de infor-

mações pelas Centrais de Monitoração com instituições operadoras da política de segurança pública, como as Polícias Civil e Militar. Importante salientar que os serviços de monitoração eletrônica envolvem o tratamento de dados pessoais sensíveis, tanto das pessoas monitoradas quanto de familiares e amigos, que podem ter informações armazenadas para viabilizar contatos em casos de incidentes de descumprimento das condições determinadas judicialmente (PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019). A ausência de diretrizes e regras bem definidas para o compartilhamento de informações por parte das Centrais de Monitoração faz com que cada central defina seus procedimentos com ampla margem de discricionariedade, contribuindo para a desconsideração da necessidade de proteção específica dos referidos dados e, conseqüentemente, para o aprofundamento da seletividade penal que opera sobre comunidades vulneráveis e pessoas com antecedentes criminais (BRASIL, 2017; 2018; 2021; SILVA JUNIOR; TORRES; TANNUSS, 2016).

**Tabela 5 - Citação do artigo A17**

A17	[...] a utilização de informação sobre a localização geográfica de uma pessoa é notadamente um dado sensível, podendo ser entendido como um dado cujo tratamento é sensível justamente por proporcionar um panorama extremamente esmiuçado sobre os deslocamentos físicos de uma pessoa, a partir do qual podem ser inferidos seus hábitos, relacionamentos, preferências e uma série de outras ilações – inclusive podendo comprometer a sua segurança física. Esses dados interessam a atores e instituições com propósitos distintos dos serviços de monitoração, podendo servir como uma “moeda de troca” altamente valorizada no mercado de banco de dados ou mesmo facilitar ações direcionadas a pessoas monitoradas.	PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019, p. 64-65
-----	--	--

**Fonte:** *Autoral, 2022.*

Os artigos também apontam para a violação do princípio da intranscendência da pena, já que as restrições impostas pelo monitoramento eletrônico acabam alcançando também a família e pessoas que coabitam com a pessoa monitorada. A rotina de restrições de horário e

território, os contatos por parte da Central de Monitoração e as visitas do pessoal de acompanhamento são alguns dos eventos que impactam no dia a dia das pessoas que convivem com o monitorado, exigindo delas “uma vida mais planejada e menos espontânea” (BRASIL, 2021, p. 146). Ainda que seja possível reconhecer que a convivência familiar e comunitária é um dos aspectos que interfere positivamente na integração social da pessoa monitorada, não se deve desconsiderar o potencial da monitoração eletrônica de configurar uma “pena compartilhada” com as pessoas próximas a ela, especialmente seus familiares (D’ANDREA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2020).

A família ocupa um destacado lugar nos processos de produção da subjetividade, sendo, muitas vezes, a instituição acolhedora dos humanos em seus momentos de dor, dificuldades e necessidades. Desempenha, portanto, papel fundamental no tocante aos laços sociais, troca de afetos e reflexões sobre a vida. No plano ideal, a família deveria ser tratada como principal parceira no processo de reintegração social do apenado [...] (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 215).

A sensação de vigilância permanente imposta pelas tornozeleiras também é citada como elemento que pode ocasionar sofrimento psíquico desproporcional ao seu usuário. Com esses dispositivos, a vigilância hierárquica, recurso de adestramento de condutas próprio da sociedade disciplinar (FOUCAULT, 2014; CANDIOTTO, 2012; RAMOS, 2013), é atualizada tecnologicamente e passa a ser exercida não mais pela torre central da estrutura panóptica (BENTHAM, 2008; FOUCAULT, 2014; CAMPELLO, 2013), mas por um instrumento inserido no corpo da pessoa punida. A sensação de estar sob vigilância constante é, assim, intensificada e o monitorado passa a ser lembrado a todo tempo de que seus movimentos estão sendo observados e que o descumprimento das condições da monitoração pode acarretar uma punição mais severa (CAMPELLO, 2019a; 2019b).

**Tabela 6 - Citação do artigo A26**

A26	[...] esse monitoramento pode se transformar em uma prisão mental, quando essa vigilância é exagerada e descontrolada (opressiva). É um equívoco imaginar que o monitoramento eletrônico não gere estresse ou sensação similar à de um presídio com muros. Ser controlado todas as horas do dia, todos os dias, é difícil de ser suportado. [...] Conclui-se, assim, que a monitoração eletrônica afronta a integridade moral do indivíduo e caracteriza pena degradante, em oposição ao postulado constitucional (art. 5º, XLVII e XLIX).	CARVALHO; CORAZZA, 2014, p. 311
-----	--	------------------------------------

**Fonte:** *Autoral, 2022.*

A pandemia de COVID-19 é colocada em um dos materiais (A08) como contexto para discussão do potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica. Analisando decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os autores observaram que houve resistência na adoção do monitoramento eletrônico como medida de redução da população carcerária e, conseqüentemente, de combate à proliferação do vírus, mesmos nos casos que versavam sobre presos pertencentes a grupos de risco da doença, não tendo sido constatados impacto e intensidade significativos nas prisões. A racionalidade punitiva que vigora no sistema de justiça penal no Brasil, portanto, prevalece diante dos direitos à vida e à saúde das pessoas presas (FERREIRA, 2020).

Por fim, também são apresentadas como violações aos direitos das pessoas monitoradas a ausência de políticas públicas e ações específicas destinadas à ressocialização, como a garantia de acesso à educação e ao trabalho. Dissociada de iniciativas dessa natureza, a monitoração eletrônica converte-se em mera extensão da prisão (BATISTA, 2008), defendida como instrumento humanitário voltado à resolução de problemas relacionados à superlotação carcerária, mas que continua comprometida com “o caráter aflitivo que deve acompanhar a pena – seja ela qual for” (WERMUTH; MORI, 2021, p. 194).

**Tabela 7 - Citação do artigo A46**

A46	Mesmo com a previsão da Lei de Execução Penal, garantindo que os indivíduos sob monitoração eletrônica devem receber acesso a políticas públicas do mesmo modo que os indivíduos encarcerados; mesmo que o Decreto nº 7.627/2011 ressalte a responsabilidade dos órgãos de gestão penitenciária na adequação e manutenção de programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio aos indivíduos monitorados, bem como o auxílio necessário para a sua reintegração social; e, mesmo que órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional, estabeleçam resoluções e modelos de gestão visando fomentar a promoção do acesso das pessoas monitoradas eletronicamente a políticas sociais protetivas e de ressocialização; ainda assim, não é suficiente a conjectura legal.	WERMUTH; CHINI; ROSA, 2021, p. 13-14
-----	--	--------------------------------------

**Fonte:** *Autoral, 2022.*

O descaso com os direitos das pessoas submetidas ao sistema penal faz parte da política criminal autoritária, conservadora e violenta instalada no Brasil com a importação das tendências punitivistas neoliberais. Com efeito, em um cenário onde a criminalidade é apresentada no debate público e midiático como a principal problemática social a ser combatida pelo Estado, e no qual as práticas repressivas e punitivas assumem o vácuo instalado pela redução significativa das políticas sociais, as pessoas selecionadas pelos processos de criminalização passam a ser identificadas como “inimigos”, às quais não cabem quaisquer garantias jurídicas, tratamento digno e, sequer, o reconhecimento enquanto pessoa (COIMBRA, 2000; ZACCONE, 2015). O “suspeito/criminoso perigoso” é visto como um sujeito sem cidadania, o que justificaria não somente a desconsideração de seus direitos e garantias fundamentais, mas, no extremo, sua própria eliminação (SILVA JUNIOR, 2017; ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021; BATISTA, 2011).

Assim, as subjetividades punitivas forjadas nesse contexto de ampla produção de medos tangíveis e de insegurança clamam por mais punição. Elas consideram ainda que a violação de direitos e a carência de políticas públicas destinadas à efetivação de garantias fundamentais

previstas constitucional e legalmente fazem parte dos castigos que devem ser aplicados aos delinquentes (COIMBRA, 2000; ZACCONE, 2015). Inseridas nessa dinâmica de controle penal onde os processos de reabilitação/ressocialização das pessoas envolvidas com o sistema de justiça criminal são desprezados, as tornozeleiras eletrônicas assumem a função de manter vigente o caráter de castigo retributivo e aflitivo das penas direcionadas aos inimigos da sociedade, cumprindo a função de repressão das classes sociais subalternas, alvos habituais do controle social capitalista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os discursos sobre a “humanização” do sistema punitivo supostamente proporcionada pelas tornozeleiras buscam construir uma aura de “justificação moral” para uma “nova reforma penal”, que seria necessária diante da grave crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro. Todavia, essa argumentação se revela falaciosa diante das inúmeras violações de direitos observadas na política de monitoração eletrônica brasileira, como à intimidade e à vida privada, à proteção de dados pessoais sensíveis, ao princípio da intranscendência da pena com as restrições impostas indiretamente à família da pessoa monitorada, à integridade psíquica com a sensação de vigilância permanente, além da ausência de políticas públicas e ações específicas destinadas à ressocialização.

As violações de direitos humanos ocasionadas pelas tornozeleiras demonstram como elas não representam humanização da punição nem trazem inovações significativas na resposta estatal à questão criminal, mas operam, na verdade, na reprodução das desigualdades e violências estruturais do capitalismo e na manutenção do caráter retributivo e aflitivo das penas, atendendo às demandas punitivistas tão abundantes em contexto neoliberal. Desse modo, consideramos que a política de monitoração eletrônica brasileira, enquanto política pública, deve ser submetida a constante monitoramento e avaliação de seus resultados sob o crivo dos direitos humanos, visto que a incorporação de novas tecnologias em políticas públicas quase nunca vem acompanhada de questionamentos e reflexões de natureza crítica, especialmente no tocante aos impactos sobre a vida das pessoas submetidas às referidas políticas.



Por fim, do ponto de vista acadêmico, considerando o pequeno número de artigos que abordam de alguma forma a percepção dos monitorados sobre as tornozeleiras eletrônicas<sup>2</sup>, sugere-se uma maior produção de pesquisas de campo voltadas a ouvir os sujeitos diretamente abarcados pela política de monitoração eletrônica no Brasil. Considera-se que as experiências das pessoas monitoradas sobre as violações e violências produzidas pelas tornozeleiras, mas também sobre as resistências empreendidas por elas e por seus familiares para lidar com a tecnologia inserida em seu cotidiano, possibilitariam a construção de um conhecimento científico comprometido com a efetivação dos direitos humanos.

## NOTAS

- <sup>1</sup> O número de presos provisórios era de 164.683 pessoas em dezembro de 2010, ano anterior à aprovação da mencionada lei, o que correspondia a cerca de 33,18% do total da população carcerária brasileira. Em 2022, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao período de janeiro a junho, o número de presos provisórios alcançou a marca de 221.758 pessoas, 26,48% do total da população encarcerada (BRASIL, 2022).
- <sup>2</sup> No universo de 26 materiais selecionados como *corpus* do presente artigo, apenas 1 (MELLO, 2019) traz algum tipo de fala das pessoas monitoradas ou de seus familiares como elemento de análise em suas pesquisas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. Monitoramento eletrônico da privação da liberdade no Direito Comparado. **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 241-270, jan./jun. 2013.

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 107-129, 2017. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/6>. Acesso em: 9 nov. 2022.

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

APOLINÁRIO, Bruno César Bandeira. Exame da constitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, [S. l.], n. 2, p. 47-63, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 1990. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

BATISTA, Vera Malagutti. Adeus às ilusões “re”. In: Coimbra C.; Ayres, L. S. M.; Nascimento, M. L. (orgs.). **Pivetes: Encontros entre a psicologia e o judiciário**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 195-199.

BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte. Editora Autêntica, 2008.

BESERRA, Karoline Mafra Sarmiento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 87-106, 2013.

BORDIGNON, Gabriel Barros. Dispositivos de vigilância como tecnologias de controle no capitalismo de dados: redes sociais e smart cities. **Revista de Morfologia Urbana**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2020. Disponível

em: <https://revistademorfologiaurbana.org/index.php/rmu/article/view/157>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, [S. l.], v. 36, 2008, p. 387-404.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Ministério de Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas**, 2017. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**, 2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de janeiro a junho de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BUENO, Cibelle Doria da Cunha. O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 177-187, jan./abr. 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Política, direitos e novos controles punitivos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019a.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019b, p. 81-97.

CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. **Psicologia & Sociedade**, 24 (n. spe.), p. 18-24, 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, p. 295-323, 2014.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium – Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, V. 2, N. 2, novembro de 2010.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 104, ano 21, p. 279-303, out.-set., 2013.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Introdução à Criminologia: A crítica radical do imaginário punitivo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

CASTRO, André Giovane de; MORI, Emanuele Dallabrida. Pandemia de COVID-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 17-38, jan./jul. 2021.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; OLIVEIRA, Rafael Santos de; HOFFMAM, Fernando. O controle do tempo como condição de possibilidade para o sistema de controle penal na sociedade neo-tecnológica. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v.17, n.1, p.161-178, 2013.

CHACON, Eric Luiz Martins. Monitoramento eletrônico de detentos: solução ou regressão? **Revista Transgressões**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 50-63, 2015.

COIMBRA, Cecília M. B. Neoliberalismo e direitos humanos. In: AMARANTE, P., org. **Ensaio**: subjetividade, saúde mental, sociedade [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. Loucura & Civilização collection, pp. 257-265. Available from SciELO Books. pdf.

COSTA, Angelo Brandelli. ZOLTOWSKI, Ana Paula Couto. Como escrever um artigo de revisão sistemática. In: KOLLER, Sílvia Helena; COUTO, Maria Clara P. de Paula; HOHENDORFF, Jean Von (org.). **Manual de produção científica**. Porto Alegre: Penso, 2014.

D'ANDREA, Isadora Grego; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. Dupla Condenação: Famílias, Cárcere e Violações de Direitos Humanos. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, p. 95696-95711, 2020.

DORNELLES, João Ricardo. A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente. **METAXY - Revista brasileira de cultura e política em direitos humanos**, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2017.

DUARTE JÚNIOR, Alonso Pereira; MENEZES, Monique. Monitoramento eletrônico: uma alternativa para crise vivida pelo sistema penitenciário brasileiro. **Rev. FSA**, Teresina, v. 12, n. 4, p. 68-86, jul./ago. 2015.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Política criminal em contexto neoliberal: a configuração do punitivismo no Brasil. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira et al. (orgs.). **Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 15-47.

FERREIRA, Carolina Costa. Encarceramento em massa e pandemia: limites das respostas processuais coletivas. In: MELO, Ezilda; BORGES,

Liz. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **COVID-19 e Direito Brasileiro: mudanças e impactos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 573-585.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento das prisões**. Tradução: Raquel Ramalhe. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de; PELEGRINO, Flávia Werneck. Anotações sobre o Monitoramento Eletrônico de Presos no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 44, n. 1, 2017.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na Comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 135-149, 2017.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de; CRAMER, Gabriela Saciloto. Monitoramento eletrônico feminino: regalia de uma classe favorecida: Female electronic monitoring: privilege of a favored class. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research)**, Avaré: Eduvale, v. 1, n. 2, p. 65-82, 2020. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/10>. Acesso em: 9 nov. 2022.

MADOZ, Wagner Amorim. Eficiência x garantias – a utilização de sistema de monitoramento eletrônico de presos (tornozeleira eletrônica). **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 79-100, 2016.

MELLO, Adriana Loriato Citro Vieira de. O Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta? **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 90-141, jun. 2019.

MELO, Lylian Santos; VIEIRA, Lusilene Santos; CARVALHO, Maria Eduarda Barros; MELO, Thayná Medeiros; LIMA, Yngrid Lays. O sistema prisional brasileiro e a inserção do monitoramento eletrônico como medi-

da de execução penal. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 111-117, 2014.

NASCIMENTO, Brenda Souza; PINTO, Luiz Felipe dos Santos. Sistema de monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão. **BIC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 93-108, 2017.

OLIVEIRA, Bruna Valões de. A monitoração eletrônica em substituição à prisão no Brasil: primeiros números. **THEMIS – Revista da ESMEC**, [S. l.], v. 14, p. 77-103, 2016.

PEREIRA, Henrique Viana; MATTOS, Juliana Günther Fonseca de. Medida cautelar criminal de recolhimento domiciliar noturno cumulado com o monitoramento eletrônico e a aplicação da detração penal. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 1, p. 65-82, 2019.

PIMENTA, Victor Martins; PIMENTA, Izabella Lacerda; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. “Onde eles estavam na hora do crime?”: Ilegalidades no tratamento de dados pessoais na monitoração eletrônica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 59-75, 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/891>. Acesso em: 9 nov. 2022.

PRAXEDES, Marcelo de Siqueira. Superpopulação carcerária: a dignidade da pessoa humana, o estado de coisas inconstitucional e o monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 871-897, 2021.

RAMOS, Edson Campos. **A invenção da delinquência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REIS, Diego dos Santos. Michel Foucault, a gestão dos ilegalismos e a razão criminológica neoliberal. **Rev. Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 32, n. 55, p. 279-299, jan./abr. 2020.

RIBEIRO, Lara Rayssa Lima de Macedo; ABDALA, Vinícius. A utilização de tornozeleira eletrônica: pacificação social ou afronta aos princípios constitucionais? **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 5, p. 154-171, 2014.

RODRIGUES, Rafael Coelho. **O estado penal e a sociedade de controle**: o Programa Delegacia Legal como dispositivo de análise. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia da Repressão**: Crítica à Criminologia Positivista. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes; GARCIA, Renata Monteiro; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'anna e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. Neoliberalismo e política criminal: Análises sobre a gestão dos indesejáveis na realidade brasileira. **Revista de Estudos de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 147-158, 2022.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: que lugar para a Psicologia? 2017. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'anna e; TORRES, J. M. M.; TANNUSS, Rebecka Wanderley. Criminologia crítica e o mito da igualdade perante a lei: seletividade penal e realidade brasileira. In: NASCIMENTO, A. S. (coord.). **O crime des-compensa?** Ensaios sobre psicologia, criminologia e violência. Florianópolis: Insular, 2016. p. 105-125.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; OLIVEIRA, Isabel Maria Farias Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 203-218, set. 2018.



VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 01, p. 394-416, 2018.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana; ROSA, Milena Cereser da. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise de (in)efetivação de garantias fundamentais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. e025, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178-199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 9 nov. 2022.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZANOTTO, Arlene Boff; BERTANI, Bianca Corbellini. Monitoramento eletrônico: uma possibilidade de pena alternativa à prisão. **REVISTA DESTAQUES ACADÊMICOS**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 97-110, 2013.

Recebido em: 28-5-2023

Aprovado em: 6-10-2023

### **Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva**

Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB. E-mail: [anarafaellavfs@gmail.com](mailto:anarafaellavfs@gmail.com)

**Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior**

Doutor em Psicologia. Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB. Coordena o Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB. E-mail: nelson.junior@academico.ufpb.br

**Rebecka Wanderley Tannuss**

Doutora em Psicologia. Professora do Departamento de Fundamentação da Educação da UFPB. Coordena o Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB. E-mail: Rebeckatannuss@gmail.com

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**

Campus I Lot. Cidade Universitaria, PB,  
58051-900